

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 134/2016

PTA Nº : 45.000011508-63

CONSULENTE: Frederico Cunha Mendes

ORIGEM : Uberaba - MG

> ITCD - DOAÇÃO - CAMPANHA PARA PRESIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO - As contribuições financeiras concedidas por apoiadores a candidato a eleição para presidência de associação, destinadas à aplicação na respectiva campanha, enquadram-se no conceito de doação e, portanto, submetem-se à incidência do ITCD.

EXPOSIÇÃO:

O Consulente, pessoa física domiciliada no Município de Uberaba/MG, representado por seu procurador, informa ser candidato à Presidência da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ), delegada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para registro genealógico de gado Zebu, cujo pleito tem seu término previsto para 01/08/2016.

Diz que, para segurança dos apoiadores (associados) e amparando-se em analogia com a legislação eleitoral, promoveu abertura de conta bancária em seu nome, em conjunto com seu genitor, para movimentação dos recursos provenientes das colaborações de campanha. Acrescenta que a referida conta está amparada por contabilidade regular.

Menciona o art. 538 do Código Civil, a Lei nº 9.504/1997 e o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.941/2003 e defende que na situação relatada não há elemento objetivo para caracterização de uma doação, pois não haveria aumento de patrimônio dos donatários.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

A movimentação financeira decorrente de contribuição de campanha (especificamente para esse fim) está sujeita ao pagamento do ITCD?

RESPOSTA:

Com fundamento na competência prevista no inciso I do art. 155 da Constituição da República de 1988, o Estado de Minas Gerais instituiu, no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/2003, o ITCD sobre doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima.

Em consonância com o conceito de doação previsto no art. 538 do Código Civil, o § 3º do art. 1º da citada Lei estadual esclareceu que "considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus".

Desse modo, cumpre analisar se o recebimento de recursos pelo Consulente e seu genitor, a título de colaboração para a campanha nas eleições da presidência da ABCZ, na conta bancária conjunta aberta para esse fim, enquadra-se no conceito de doação e, portanto, submete-se à incidência do ITCD.

Os depósitos realizados na referida conta configuram transmissão voluntária, espontânea e gratuita de recursos financeiros que integravam o patrimônio dos apoiadores para o patrimônio do Consulente e seu genitor. Verifica-se, portanto, um decréscimo no patrimônio dos apoiadores, que corresponde a um acréscimo no patrimônio do Consulente e de seu genitor, caracterizado pelos valores depositados na conta bancária de titularidades destes.

Assim, estão presentes na situação examinada a liberalidade (elemento subjetivo) e a transferência patrimonial, com o acréscimo dos patrimônios dos donatários em contrapartida à diminuição dos patrimônios dos doadores (elemento objetivo), restando caracterizada a doação.

A eventual aplicação dos recursos recebidos na campanha para a presidência da ABCZ não é capaz de descaracterizar o negócio jurídico realizado, já que, uma vez depositados na conta bancária, passaram a integrar o patrimônio dos donatários, que deles tiveram total disponibilidade.

Situação diversa verifica-se no caso de contribuições destinadas às campanhas para as eleições reguladas pela Lei nº 9.504/1997, conforme Parecer nº 15.291/2013 da Advocacia-Geral do Estado, publicado no Minas Gerais de 23/11/2013. Isso porque, as contribuições em questão, por força das disposições da referida Lei nº 9.504/1997, nunca chegam a integrar o patrimônio do candidato, uma vez que

possuem destinação legalmente prevista, inclusive no que se refere a eventual sobra de recursos financeiros, conforme arts. 26 e 31 da Lei, não entrando na disponibilidade do candidato. Nesse sentido, vale transcrever trecho do referido Parecer da AGE:

> Em síntese, e igualmente para não se alongar, o que buscou a lei em questão foi, efetivamente, regulamentar, no âmbito do território nacional, o financiamento das campanhas eleitorais, e tão-somente isso, e não viabilizar enriquecimento pessoal de candidatos, a partir do instituto da doação a que se refere o Código Civil Brasileiro, mesmo porque, teve o legislador, como visto, a cautela de estabelecer regramentos rígidos exatamente com o intuito de evitar dito enriquecimento ou acréscimo patrimonial de candidatos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de julho de 2016.

Marcela Amaral de Almeida Assessora Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues Superintendente de Tributação